

Crime de roubo com emprego de arma: a (in)constitucionalidade da Lei 13.654/2018

RESUMO

palavras-chave:
Roubo com Emprego de Arma.
Lei 13.654/2018.
Constitucionalidade do art. 4º da
Lei 13.654/2018.

O presente artigo objetiva analisar as controvérsias trazidas com o advento da lei 13.654/2018 no que concerne ao crime de roubo com emprego de arma. O art. 4º da referida lei revogou o inc. I, do § 2º, do art. 157 do Código Penal, que previa o aumento de pena de 1/3 até a metade em caso de a violência ou ameaça perpetrada pelo agente ser exercida com o emprego de arma. Com essa modificação legal, essa modalidade de crime passou de roubo circunstanciado para roubo simples. A alteração legislativa promovida pelo art. 4º tem proporcionado intensos debates no meio jurídico e nas instâncias judiciais, sobretudo pelos questionamentos quanto à constitucionalidade do referido dispositivo que foi incluído pela coordenação de redação legislativa do Senado Federal, na fase final de revisão do texto legal. A (in)constitucionalidade do art. 4º da lei 13.654/2018 não foi declarada pelos tribunais superiores, contudo, infere-se dos projetos de lei PLS n. 279/2018 do Senado Federal, e PLS n. 10541/2018 da Câmara dos Deputados, que a intenção dos legisladores é retornar o crime de roubo praticado com emprego de arma como um crime majorado.

ABSTRACT

key-words:
Gun Theft.
Law 13.654/2018.
Constitutionality of art.
4 of Law 13.654/2018.

This article aims to analyze the controversies brought with the advent of Law 13.654 / 2018 regarding the crime of theft with gun use. The art. 4 of that law revoked inc. I, § 2, of art. 157 of the Penal Code, which provided for an increase of the penalty of 1/3 to half in the event of violence or threat perpetrated by the agent with the use of a gun. With this legal modification, this modality of crime went from circumstantial theft to simple theft. The legislative amendment promoted by art. 4º has provided intense debates in the legal environment and in the judicial instances, especially due to the questions regarding the constitutionality of the referred provision that was included by the Federal Senate's legislative drafting coordination, in the final phase of revision of the legal text. The (un) constitutionality of art. 4 of Law 13.654 / 2018 was not declared by the higher courts, however, it is inferred from the PLS bills no. 279/2018, of the Federal Senate, and PLS no. 10541/2018, of the House of Representatives, that the intention of legislators is to return the crime of theft practiced with gun use as a major crime.

1 INTRODUÇÃO

A lei 13.654/2018, de 23 de abril de 2018, alterou o Código Penal e a lei 7.102, de 20 de junho de 1983, modificando dispositivos legais quanto aos crimes de furto e roubo e ainda prevendo a obrigatoriedade de instituições que disponibilizem caixas eletrônicas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente, demonstrando maior rigor na apuração desses crimes patrimoniais cujas práticas acentuaram-se nos últimos anos.

Notícias veiculadas nas mídias comprovam a violência sem precedentes perpetrada nos dias atuais, explorando as tragédias cotidianas com o intuito de intensificar a sensação de medo que aflige a sociedade.

Nesse contexto, o poder público vem sendo cobrado pelos meios de comunicação, pela sociedade, pelas organizações sociais, pelos operadores do direito e

* Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás/UFG
mislanelima422@gmail.com.

** Mestre em Agronegócio pela Universidade Federal de Goiás/UFG.
marcosvalverde.adm@gmail.com.

*** Doutora em Direito Penal e Criminologia pela Universidade de São Paulo/USP.
francielecardoso@gmail.com.

**** Especialista em Criminologia pela Universidade Federal de Goiás/UFG.
santoscarolrosa@gmail.com.

por outras entidades, a apresentar soluções imediatas para frear o aumento da violência e da criminalidade, cujas respostas apresentadas correspondem ao recrudescimento das leis penais que consiste na criação de novos tipos penais e no aumento das penas para crimes existentes, refletindo sobremaneira no número de pessoas privadas de liberdade nos cárceres brasileiros.

A lei 13.654/2018 vai ao encontro da proposta de recrudescimento penal, que, visando a atender aos clamores da sociedade por penas maiores e mais rígidas, criou modalidades delitivas de furto e roubo com emprego de explosivos, além de aumentar a pena para o roubo cometido com arma de fogo ou que cause lesão corporal grave.

A referida lei, contudo, revogou o inc. I, do § 2º, do art. 157 do Código Penal, que previa causa de aumento de pena para o roubo praticado com emprego de arma, sendo assim abarcadas no conceito de arma tanto as armas de fogo quanto as armas brancas, tais como facas, estiletes, entre outros. Há divergências jurídicas e jurisprudências quanto à constitucionalidade do art. 4º da lei 13.654/2018, que revogou o inc. I, do § 2º, do art. 157, do CP, pois o texto que revogou o citado dispositivo foi incluído pela coordenação de redação legislativa do Senado Federal.

Essa alteração legislativa causou forte reação na comunidade jurídica e, por esta razão, atualmente tramita projeto de lei na Câmara dos Deputados, iniciado e aprovado no Senado Federal, com o intuito de retornar para a legislação criminal o roubo majorado em razão do uso de arma, movimento esse que coaduna com o recrudescimento das leis penais.

Neste trabalho, almeja-se abordar as inovações legislativas introduzidas pela lei 13.654/2018, suas implicações e seus aspectos controversos.

2 A LEI 13.654/2018 E SEUS ACRÉSCIMOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A lei 13.654, de 23 de abril de 2018, alterou dispositivos legais do Código Penal referentes aos crimes de furto qualificado e de roubo para acrescentar modalidades delitivas com explosivos ou artefatos análogos que causem perigo comum. Acrescentou ainda causas de aumento de pena ao roubo majorado com emprego de arma de fogo e que resulte em lesão corporal grave, bem como também alterou a lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicas a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente.

A referida lei revogou o inc. I, § 2º, do art. 157, do Código Penal que previa o aumento de pena de 1/3 até a metade em caso de a violência ou ameaça perpetrada pelo agente ser exercida com o emprego de arma.

Em relação ao crime de furto, acrescentaram-se os §§ 4º- A e 7º ao art. 155 do Código Penal prevendo novas qualificadoras. Se, na prática delitiva houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, ou, caso haja a subtração de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego, a pena para esses furtos será de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

No pertinente ao crime de roubo, além da revogação do inc. I, § 2º, do art. 157, do CP, acrescentaram-se três causas de aumento de pena e duas modalidades de roubo em decorrência de lesão corporal grave ou morte. A primeira refere-se ao acréscimo do inc. VI, § 2º, do art. 157, do CP e trata-se da subtração de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou

emprego, prevendo aumento de pena de 1/3 até metade.

A segunda e a terceira causas de aumento de pena estão previstas nos incisos I e II, § 2-A, art. 157 do CP e referem-se a práticas delitivas exercidas com emprego de arma de fogo ou relacionadas à destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, nesses casos, a pena será aumentada de 2/3 (dois terços).

As modalidades de roubo com resultado lesão corporal grave ou morte estavam expressas na redação antiga do § 3º do referido artigo, todavia, a alteração legislativa aperfeiçoou a redação dos tipos penais distintos, separando em incisos diferentes, e aumentou a pena do crime de roubo com resultado de lesão corporal grave de 7 (sete) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa para 7 (sete) a 20 (vinte) anos de reclusão e multa. A punição do roubo com resultado de morte foi mantida em pena privativa de reclusão de 20 (vinte) a 30 (anos) e multa.

A lei 13.654/2018 também alterou a lei n. 7.102/1983 e determinou que todas as instituições que disponibilizem caixas eletrônicos devem instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura, utilizando para atingir essa finalidade tinta especial colorida, pó químico, ácidos insolventes, pirotecnia ou qualquer outra substância, sob pena de imposição de penalidades às instituições. A lei em comento fixou prazos para a implementação das medidas determinadas.

Emerge da legislação em apreço que há uma notória preocupação do legislador em endurecer leis penais e aumentar penas privativas de liberdade com o propósito de tornar mais rigorosa a apuração dos delitos de furto e roubo, em especial, daqueles crimes patrimoniais praticados em caixas eletrônicos localizados em agências bancárias ou estabelecimentos comerciais, normalmente perpetrados por grupos criminosos fortemente armados com arma de fogo potencialmente lesivas e explosivos ou similares com alto poder de destruição.

Distintas inovações foram acrescentadas pela lei 13.654/2018, entretanto, este artigo pretende analisar apenas o roubo circunstanciado com emprego de arma em razão das particularidades legais, doutrinárias e jurisprudências que serão explicitadas no decorrer deste artigo.

3 DO CRIME DE ROUBO

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O TIPO PENAL

O crime de roubo é tipificado pelo art. 157, do Código Penal, e está inserido no Título II, Dos crimes contra o patrimônio, Capítulo II, Do roubo e da extorsão, da legislação penal vigente, e, configura como conduta delituosa que consiste em “subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”.

Além de tutelar o patrimônio, Cunha (2016) observa que o crime de roubo é uma figura típica complexa, pois visa a resguardar o material, mas cuida, também, de outros bens de essencial importância, tais como a liberdade individual e a integridade corporal, que também são atingidas pela conduta delituosa.

A proteção dada pela lei penal, em um primeiro momento, visa a resguardar

o patrimônio que é subtraído da vítima. Contudo, objetiva também proteger a vida humana e a liberdade individual da vítima, que são afrontadas devido à grave ameaça ou violência empregadas pelo agente em razão da ofensa à integridade física da vítima com o intuito de privá-la do seu patrimônio.

A violência física é concebida pelo emprego de força contra o corpo da vítima, retirando dela os meios de defesa para subtrair o objeto. Assim, para caracterizar essa violência, é suficiente a prática de lesão corporal leve ou vias de fato, violência física sem dano à integridade corporal, sendo que a lesão corporal grave ou morte qualifica o crime em questão (BITENCOURT apud CUNHA, 2016 p. 271).

A grave ameaça opera-se com a intimidação da vítima que consiste em uma coação psicológica, direta ou indireta, implícita ou explícita, de castigo ou de malefício. A conceituação da grave ameaça é complexa, porque atuam distintos fatores como a fragilidade da vítima, o momento, se é dia ou noite, o local, se é ermo ou escuro, por exemplo, e a própria aparência do agente que poderá causar reações diversas na vítima (CUNHA, 2016, p. 272).

A consumação do referido delito implica na retirada do bem pertencente à vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, mesmo que ocorra por um breve período de tempo, com a recuperação imediata do objeto subtraído. É necessária a posse da res furtiva para a consumação da prática delitiva, caso essa não ocorra, o delito será apurado em sua forma tentada.

No Brasil, os crimes patrimoniais representam porcentagens significativas dos crimes praticados por pessoas privadas de sua liberdade. Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen - Junho/2016, comprovaram que nos cárceres estaduais, dentre os presos provisórios e definitivos, havia cerca de 38% de homens privados de liberdade por crimes de roubo e furto.

No pertinente às mulheres, esse percentual corresponde a 20% dos crimes praticados. No âmbito do sistema penitenciário federal, os crimes de roubo e furto correspondem ao percentual de 22%, não havendo, contudo, distinção quanto ao gênero.

Engrossando os dados estatísticos quanto aos crimes patrimoniais, segundo dados do 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no Brasil, no ano de 2017, foram registradas 1.703.872 ocorrências de roubo e 2.460 latrocínios. Do total de ocorrências registradas de roubo, 276.371 referem-se a roubos de veículos, 79.279 referem-se a roubos a estabelecimentos comerciais, 42.761 referem-se a roubos a residências, 735.787 referem-se a roubos a transeuntes, 906 referem-se a roubos a instituições financeiras e 24.941 referem-se a roubos de carga.

3.2 DO ROUBO CIRCUNSTANCIADO COM EMPREGO DE ARMA

Antes das alterações legislativas promovidas pela lei 13.654/2018, havia a previsão, inc. I, § 2º, do art. 157 CP, de roubo majorado pela prática de violência ou grave ameaça exercida com o emprego de arma, não havendo qualquer especificação ou diferenciação quanto ao tipo de arma.

Para a incidência dessa causa de aumento de pena, que previa majoração de reprimenda de 1/3 até metade, eram consideradas armas tanto as de fogo quanto as armas brancas, abarcando, inclusive, outros objetos aptos a causar dano à integridade física da vítima, tais como: garrafa de vidro quebrada, chaves de fenda, objetos

pontiagudos etc.

Como salienta Greco (2012, p. 69), a arma mencionada pela lei, antes da alteração legislativa, podia ser a própria, que tem função precípua de ataque ou defesa, como as armas de fogo, as armas brancas (punhais, estiletos, etc) e os explosivos (bombas, granadas, etc), ou aquelas consideradas impróprias, cuja principal função não é o ataque ou defesa, como taco de beisebol, barras de ferro, entre outros.

A lei 13.654/2018 revogou o inc. I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, que tratava dessa hipótese de roubo agravado, entretanto, acrescentou um novo parágrafo ao art. 157 do CP denominado de § 2º-A que em seu inc. I previu a hipótese de roubo circunstanciado com pena privativa de 2/3 se a violência ou grave ameaça for exercida pelo agente com arma de fogo.

No caso da prática de roubos com arma de fogo anteriores à alteração legislativa, não há falar em abolitio criminis, pois o roubo majorado previsto no inc. I, § 2º, continua a ser tipificado como crime no inc. I, do § 2-A, do art. 157 do CP, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo legal e a conduta ainda é considerada crime.

Operou-se o princípio da continuidade normativa, que segundo Cunha (2013, p.106), “significa a manutenção do caráter proibido da conduta, porém com o deslocamento do conteúdo criminoso para outro tipo penal. A intenção do legislador, nesse caso, é que a conduta permaneça criminosa”.

Assim sendo, a situação jurídica das pessoas condenadas por roubo com emprego de arma de fogo antes da lei 13.654/2018 não mudará com sua vigência, suas penas privativas de liberdade permanecerão inalteradas.

Todavia, essa alteração legislativa, que expressamente declarou que o tipo de arma considerada para a incidência da causa de aumento de pena é somente a arma de fogo, terá reflexos imediatos sobre as condenações de pessoas por roubo majorado pelo uso de armas brancas, pois esse roubo deixou de ser uma modalidade circunstanciada para se tornar uma modalidade simples, cuja pena privativa de liberdade é menor.

Para os crimes de roubo com emprego de armas brancas, a lei 13.654/2018 é lei posterior que favorece o agente, por conseguinte, é considerada *novatio legis in melius*, e, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, retroagirá à prática de fatos anteriores à sua vigência ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Ademais, no caso de condenações pelo crime de roubo com emprego de armas brancas transitadas em julgado antes da vigência da lei 13.654/2018, a revisão da pena privativa de liberdade imposta, ou seja, a aplicação da lei penal mais benéfica, competirá, conforme orientação da súmula 611 do Supremo Tribunal Federal, ao juízo da execução penal responsável pela execução da pena do reeducando.

4 A ARGUIÇÃO DE (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA LEI 13.654/2018

A lei 13.654/2018 está em vigor há mais de um ano e nesse ínterim gerou questionamentos jurídicos nos tribunais pátrios e em juízos singulares quanto às

alterações legislativas referentes ao crime de roubo com uso de arma branca.

Pautando-se na violação do processo legislativo, a inconstitucionalidade formal do art. 4º da referida lei foi questionada. Arguiu-se a inclusão indevida do referido artigo na redação da lei 13.654/2018 pela coordenação de redação legislativa (CORELE) do Senado Federal, na fase final de revisão do texto, antes de ser enviado à sanção presidencial, sem a aprovação desse artigo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Em defesa da inconstitucionalidade do dispositivo legal, acrescentou-se que a CORELE é uma comissão de redação legislativa, sendo competente para realizar correções e supervisão formal, não podendo alterar o teor do texto aprovado pelo Senado Federal. Assim, para os defensores do vício legislativo, o acréscimo do art. 4º à lei 13.654/2018 suprime de forma indevida o inc. I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, e, por esta razão, é formalmente inconstitucional e não corresponde à vontade dos legisladores e não foi deliberada pelo Congresso Nacional.

A inclusão do art. 4º da lei 13.654/2018 proporcionou a revogação do inc. I, § 2º, do art. 157 do CP, e, por consequência, alterou o tipo penal de roubo com uso de arma branca de circunstanciado, com previsão de aumento de pena, para roubo simples.

No pertinente a essa celeuma, Ministros do Supremo Tribunal Federal, em julgamentos relativos ao tema, recusaram-se a adentrar no mérito acerca de eventual inconstitucionalidade formal de dispositivo de referida lei invocando a súmula 279 da Corte Constitucional, que veda o reexame probatório em recurso extraordinário.

O Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1196076/AC, assim fundamentou:

(...) A tese de inconstitucionalidade lançada funda-se na violação do processo legislativo porque a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, após emenda ao PLS 149/2015, não deliberou acerca do dispositivo que revogava o art. 157, § 2º, I, do CP, sendo que referido dispositivo não constava da redação do texto final publicado no Diário do Senado Federal e foi incluído pela Coordenação de Redação Legislativa (CORELE), sem ser submetido à deliberação dos senadores. (...) Assim, divergir desse entendimento e decidir pela ocorrência da inconstitucionalidade apontada, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Na mesma linha, posicionou-se o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1178106/MS:

Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Nas razões recursais, alega-se que o acórdão recorrido não reconheceu a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei 13.654/2018. Aduz-se que o Senado Federal não discutiu acerca do referido artigo, quando da apresentação das emendas pela Senadora Simone Tebet. (...) Assim, divergir desse entendimento e decidir pela ocorrência da inconstitucionalidade apontada, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Sobre tal temática assim também decidiu o eminente Ministro

Celso de Mello (ARE 1173291/MS, j. 12.11.2018). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. (artigo 21, § 1º, RISTF).

Em seus julgados, Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declararam implicitamente a constitucionalidade do art. 4º da lei 13.654/2018 e reconheceram a retroatividade dessa lei penal mais benéfica quanto ao crime de roubo com emprego de arma branca.

Nesse sentido, no julgamento do Habeas Corpus nº 432571/SC, da 6ª Turma do STJ, a relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, determinou o afastamento da causa de aumento de pena prevista no inc. I, § 2º, do art. 157 do CP, e, por consequência, reduziu a pena privativa de liberdade imposta ao agente:

A Lei 13.654/18 extirpou o emprego de arma branca como circunstância majorante do delito de roubo. Em havendo a superveniência de novatio legis in mellius, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, de rigor que retroaja para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da CF/88).

Recurso provido a fim de reduzir a pena imposta ao recorrente ao patamar de 8 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 17 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

Entendimento semelhante foi exarado no Habeas Corpus nº 423708/SP, julgado pela 5ª Turma, oportunidade em que o relator, Ministro Ribeiro Dantas, assim pronunciou-se:

Com o advento da Lei 13.654, de 23 de abril de 2018, que revogou o inciso I do artigo 157 do CP, o emprego de arma branca, embora possa eventualmente ser valorado como circunstância judicial desabonadora, não se subsume a qualquer uma das majorantes do crime de roubo, impondo-se, portanto, a redução da pena na terceira fase da dosimetria, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República.

Em que pese as turmas criminais do STJ não terem adentrado ao mérito da inconstitucionalidade por vício formal do art. 4º da lei 13.654/2018, suas decisões pautaram-se na constitucionalidade presumida de toda lei recém-inserida no ordenamento jurídico, até mesmo, porque, até prova em contrário, toda lei promulgada e em vigor é constitucional.

A lei 13.654/2018 vem sendo aplicada pelos tribunais pátrios, e, em muitos julgados, é reconhecida como novatio legis in mellius em relação à majorante revogada pelo uso de arma, contudo, deparamo-nos com duas peculiares situações quanto ao questionamento da constitucionalidade do art. 4º da lei 13.654/2018, que, por ora, passa-se a expor.

A primeira refere-se ao julgamento pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e a segunda refere-se à sentença penal condenatória pelo crime de roubo com emprego de uma faca proferida pela magistrada da 10ª Vara Criminal da comarca de Goiânia, amplamente divulgada pela mídia.

No que concerne ao julgamento pelo TJSP, a Quarta Câmara Criminal, analisando recurso interposto pelo Ministério Público, reconheceu o vício formal do art. 4º da lei

13.654/2018. Em seu voto, o relator, Desembargador Edison Brandão, sustentou:

REBESP
v. 12, Especial
2019

Por fim, convém observar, a Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, nos termos em que sancionada pelo Presidente da República, simplesmente, mesmo com os anúncios de “endurecimento penal”, retirou o inciso I do §2º do art. 157 do Código Penal, criando outra causa de aumento para “armas de fogo”, vale dizer, liberando o uso de armas brancas ou quaisquer armas impróprias, tudo a ser considerado roubo simples.

A par do evidente absurdo, uma norma destinada a aumentar a repressão aos incontáveis crimes de roubo que ocorrem no dia-a-dia, na verdade liberou o uso de facas para prática de tal crime; é fato que não era essa a intenção inicial, e que a tramitação deste processo legislativo vem eivado de nulidade, padecendo de inconstitucionalidade formal em sua tramitação.

O referido processo judicial foi remetido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme previsto pelo regimento interno da Corte Estadual. Em setembro/2018, o Órgão Especial do TJSP declarou a constitucionalidade do art. 4º da lei 13.654/2018 e reconheceu que a inclusão do art. 4º pela coordenação de redação legislativa configurou mera irregularidade que não teve o condão de viciar o processo legislativo a ponto de torná-lo inconstitucional, pois correspondeu ao que fora decidido e votado pelos Senadores da República. A decisão do colegiado deu-se por maioria dos votos e seguiu o voto proferido pelo Desembargador Alex Zilenovski:

Afere-se, destarte, que a apontada inconstitucionalidade formal do artigo 4º da Lei 13.654/2018 se baseia num equívoco cometido na publicação do PLS 149/2015 no Diário do Senado Federal, que não guardou fidelidade com aquilo que efetivamente foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Tal equívoco, que – S.M.J. – configura mera irregularidade -, não tem o condão de viciar o processo legislativo, ao ponto de se ter como inconstitucional o aludido preceito. Ademais, o lapso havido na publicação no Diário do Senado foi corrigido pela CORELE (Coordenação de Redação Legislativa da Casa) Assim, com a devida vênia, diversamente do sustentado pelos Eminentíssimos Desembargadores impugnantes, evidencia-se que a CORELE não alterou o texto aprovado pela CCJ do Senado.

Ao contrário, apenas sanou falha havida na publicação no Diário Oficial do Senado de texto não aprovado pela Comissão do Senado, adotando o que, efetivamente, fora discutido e votado pelos senhores Senadores da República. A correção operada pela CORELE, ao invés de configurar vício do processo legislativo, o sanou e o preservou hígido.

Ressalta-se, ademais, que consoante o inc. V, art. 927, do Código de Processo Civil, as decisões proferidas pelo Órgão Especial de um tribunal devem ser observadas pelos juízes e pelo próprio Tribunal de Justiça que prolatou a decisão, sendo que referida regra também deverá ser observada nos processos criminais em curso no respectivo tribunal.

Na contramão da decisão proferida pelo Órgão Especial do TJSP e pelo Superior Tribunal de Justiça, a magistrada da 10ª Vara Criminal da comarca de Goiânia-GO, nos

autos processuais 67123-22.2018.8.09.0175, acolheu pedido do ministério público e reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei 13.654/2018 que extinguiu o emprego de arma branca como majorante de pena em crime de roubo.

O caso em questão envolvia o roubo de veículo mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca. A defesa do acusado invocou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, porém a alegação não foi acolhida pela magistrada.

A magistrada realçou ainda que o objetivo do legislador constitucional era a coexistência das duas causas de aumento de pena, sendo 1/3 para roubo com emprego de arma branca e 2/3 para roubo com emprego de arma de fogo. Salientou, por fim, que a pretensão dos congressistas era reprimir mais gravemente os crimes de roubo, em especial, aqueles praticados pelo uso de arma de fogo, e não abrandá-los com a retirada da majorante para roubo com uso de arma branca.

Reforçando seus argumentos que avalizaram o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo da lei 13.654/2018, a magistrada acrescentou que o Plenário do Senado Federal aprovou o PLS 279/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O PLS 279/2018 do Senado Federal prevê o restabelecimento para o crime de roubo da causa de aumento de pena pelo emprego de arma, inserindo no § 2º art. 157, o inc. VII, retornando, dessa maneira, o texto anterior à revogação operada pela lei 13.654/2018. Como justificção ao projeto de lei, os senadores alegaram atender aos anseios de setores da doutrina penalista, em especial, membros do Ministério Público e da magistratura:

A Lei no 13.654, de 24 de abril de 2018, alterou amplamente o tratamento oferecido aos crimes de furto e roubo previstos no Código Penal. Todavia, uma das alterações previstas na recente legislação está sendo muito criticada por setores da doutrina penalista, especialmente por membros do Ministério Público e da magistratura. Trata-se do ponto que revoga a causa de aumento de pena anteriormente prevista no I do § 2º do art. 157 do Código e que permitia a majoração do roubo pelo emprego de qualquer arma, inclusive as chamadas "armas brancas". O novo tratamento legal dado à matéria somente permite a majoração no caso de roubo com emprego de armamento de fogo, previsto também no art. 157, em seu § 2º-A. Portanto, atendendo aos amplos reclamos de diversos aplicadores do direito, este projeto de lei visa reestabelecer o emprego de arma, de natureza própria ou imprópria, como majorante para o crime de roubo. Deste modo, apenas trouxemos de volta para o Código Penal o inciso I do § 2º do art. 157 outrora revogado. Assim, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta urgente proposição.

O PLS 279/2018 do Senado Federal foi encaminhado à Câmara dos Deputados e tramita como PLS 10541/2018. Na Câmara dos Deputados, foi requerida a urgência na tramitação desse projeto de lei pelos deputados Rogério Rosso e Domingos Neto, e, atualmente aguarda parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desde maio/2019.

Impende esclarecer que a decisão proferida pela magistrada da 10ª Vara Criminal da comarca de Goiânia não coaduna com o entendimento jurisprudencial que tem prevalecido. As instâncias judiciais ordinárias e o Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a lei 13.654/2018 como *novatio legis in melius* e têm determinado a

exclusão da incidência da majorante para o crime de roubo com o emprego de arma.

Contudo, os projetos de lei PLS n. 279/2018 do Senado Federal, e o PLS n. 10541/2018 da Câmara dos Deputados, demonstram que a majorante do crime de roubo com uso de arma será novamente incluída ao ordenamento jurídico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei 13.654/2018 introduziu no ordenamento jurídico alterações legislativas voltadas ao recrudescimento da legislação penal, atendendo aos clamores da sociedade sedenta por soluções imediatas quanto ao aumento considerável da violência e da criminalidade.

Contudo, contrariando seu espírito de maior rigor punitivo, revogou a causa de aumento de pena para o roubo praticado com emprego de arma, que de roubo circunstanciado passou a ser tipificado como roubo simples, com a consequente diminuição da pena privativa de liberdade.

Essa alteração legislativa, promovida pelo art. 4º da lei 13.654/2018, foi alvo de intensas críticas no meio jurídico, não só pela benevolência penal em relação ao roubo praticado com o uso de arma, mas também pela alegada inconstitucionalidade formal do citado dispositivo, que consoante restou apurado, foi incluído na redação final da lei 13.654/2018 pela coordenação de redação legislativa do Senado Federal, sem a apreciação pelos congressistas.

A discussão sobre a constitucionalidade do art. 4º da lei 13.654/2018 ganhou fôlego e arrebanhou pessoas contrárias e favoráveis à inconstitucionalidade formal do dispositivo em questão.

A Corte Constitucional não se pronunciou sobre a constitucionalidade do dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu implicitamente a constitucionalidade do art. 4º. Nesse mesmo sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também reconheceu a constitucionalidade do art. 4º e ainda declarou que sua inclusão no texto final da referida lei pela coordenação de redação legislativa do Senado Federal tratou-se de mera irregularidade, pois representou os anseios dos senadores e foi por eles debatida.

A singular decisão da magistrada da 10ª Vara Criminal destoou dos outros julgados e reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade formal do art. 4º da lei em comento e manteve a majorante do roubo com uso de arma em um caso envolvendo roubo de veículo com arma branca.

Atendendo aos clamores da sociedade e os congressistas, por intermédio dos projetos de lei PLS n. 279/2018 do Senado Federal e o PLS n. 10541/2018 da Câmara dos Deputados, pretendem reinserir no ordenamento jurídico a majorante do crime de roubo com uso de arma.

Caso haja a aprovação do referido projeto de lei, haverá a coexistência das duas causas de aumento de pena, sendo 1/3 para roubo com emprego de arma branca e 2/3 para roubo com emprego de arma de fogo, reforçando a tendência legislativa do Congresso Nacional em recrudescer as leis penais.

As análises e exposições relatadas neste artigo não pretendem esgotar as

discussões sobre a temática, mas objetivam contribuir para uma melhor compreensão acerca da lei 13.654/2018, visando, dessa maneira, a enriquecer os debates jurídicos e melhor compreender as aplicações das inovações legais pelos tribunais.

Referência

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 18 de setembro de 2018.

_____. Lei 13.654/2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicas a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente. Brasília, DF: Brasil, 24 abr. 2018.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública – Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília. Junho/2016 Disponível em http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 01/07/2018.

_____. Superior Tribunal Justiça. Habeas Corpus nº 423708/SP, da Quinta Turma, Relator Ministro: Ribeiro Dantas, Data de Publicação: 12/06/2018. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=02884516720173000000%totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: em 12 de abril de 2019.

_____. Superior Tribunal Justiça. Habeas Corpus nº 432571/SC, da Sexta Turma, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data do Julgamento: 22/05/2018, Data de Publicação: 04/06/2018. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=00029153820183000000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: em 12 de abril de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1196076/AC, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Data do Julgamento: 27/03/2019, Data de Publicação: 29/03/2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%281196076%2>>. Acesso em: 15 de abril de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1178106/MS, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 03/12/2018, Data de Publicação: 05/12/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y9y3ptak>>. Acesso em: 15 de abril de 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal proc. nº 0022570-34.2017.8.26.0050, Relator: Desembargador Edison Brandão, Data do Julgamento: 08/05/2018, Data de Publicação: 10/05/2018. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;PesquisaNuUnificado=002257034.2017.8.26.0050>>. Acesso em: 02 de

maio de 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Processo Criminal nº 67123-22.2018.8.09.0175, Juíza: Placidina Pires, Data do Julgamento: 11/07/2018, Data de Publicação: 13/07/2018. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/consulta-processual>>. Acesso em: 02 de maio de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. Salvador: Jus Podivm, 2013.

_____. Manual de Direito Penal: Parte Especial. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LIMA, Renato Sérgio; BUENO, Samira (Coord.). Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%ABblica-2018.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2019.